



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.708 - RJ
(2015/0170361-5)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTINHO NEVES MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO CURVELLO D AVILA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO
LUCIANA DA SILVA FREITAS
RENATO GIUSEPPE MARZULLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil o acórdão que analisa os temas postos a julgamento, ainda que não acolha a pretensão de uma das partes.
2. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.708 - RJ
(2015/0170361-5)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTINHO NEVES MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO CURVELLO D AVILA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO
LUCIANA DA SILVA FREITAS
RENATO GIUSEPPE MARZULLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Cuida-se de agravo regimental interposto contra
decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante insiste na tese de violação de que ocorrera violação do artigo
535 do Código de Processo Civil e que ocorrera a prescrição de fundo de direito no
caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.708 - RJ
(2015/0170361-5)**

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, reconhecendo a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos para novo julgamento de aclaratórios opostos na origem.

O embargante alega que a matéria foi abordada no acórdão recorrido.

Decido.

Os embargos devem ser acolhidos, na medida em que a matéria em tela foi abordada no início do voto-condutor do aresto recorrido com a seguinte fundamentação:

Inicialmente, cumpre apreciar a alegação de prescrição de fundo.

A arguição de prescrição de fundo não prospera, ante os argumentos de fls. 394/396, que evidenciam a suspensão do aludido lapso, tendo em vista os requerimentos administrativos apresentados pelo Autor desde idos de 1988, que somente foram objeto de resposta conclusiva da Administração no ano de 2009, quando, então, negado o pleito original, lançou mão o Autor da presente via processual judicial.

Note-se, que o primeiro processo administrativo (03/100.670/1988) teve início em 18.05.1988, tendo este sido apensado ao processo n. 03/102.754/94. Há ainda o processo n. 03/101.466/96, o qual recebeu os dois processos anteriores como apenso. Frise-se que os três processos administrativos versam sobre o mesmo fato, o que, por si só, demonstra a busca constante do Autor pela conversão admitida pela Lei Municipal.

Somente no ano de 2009, o Autor obteve uma resposta da Administração, conforme se verifica às fls. 352, através da qual teve seu pedido indeferido. Neste mesmo ano o Autor ajuizou a presente demanda.

Portanto, entre a negativa do Réu e o ajuizamento da ação não transcorreu o lapso prescricional.

Rejeita-se, portanto, a arguição de prescrição de fundo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há de ser reconhecido que a Corte de origem abordou o tema prescrição de fundo de direito, o que justifica que se rejeite a alegação de que foi violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

No mais, o exame da alegação de que fora violado o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 exigiria a análise dos elementos de prova insertos nos autos, o que não cabe nesta via recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0170361-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 743.708 / RJ**

Números Origem: 02853193220098190001 20090012861359 201524558018

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTINHO NEVES MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO CURVELLO D AVILA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO
LUCIANA DA SILVA FREITAS
RENATO GIUSEPPE MARZULLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTINHO NEVES MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO CURVELLO D AVILA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO
LUCIANA DA SILVA FREITAS
RENATO GIUSEPPE MARZULLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.